

CBF

**CONFEDERAÇÃO
BRASILEIRA
DE FUTEBOL**



RGR

Regulamento Geral de Registros

Índice

Definições.....	4
Capítulo I – Disposições Introdutórias.....	5
Seção I – Escopo	5
Seção II – Sistema Nacional de Registros	6
Capítulo II – Clubes.....	7
Seção I – Filiação e Cadastro de Clubes.....	7
Seção II – Competências.....	9
Seção III – Alterações Cadastrais	12
Seção IV – Recadastramento Anual.....	13
Seção V – Inatividade.....	14
Seção VI – Taxas	15
Seção VII – Sociedade Anônima do Futebol.....	15
Seção IX – Certificação de Clube Formador	18
Capítulo III – Atletas	21
Seção I - Categoria de Atletas	21
Seção II - Cadastro de Iniciação Esportiva	21
Seção III - Inscrição do Atleta Não Profissional	21
Seção IV - Contrato Especial de Trabalho Esportivo	22
Capítulo IV – Registro	26
Seção I - Registro dos Atletas	26
Seção II - Passaporte Esportivo	28
Seção III - Contrato de Imagem.....	28
Capítulo V – Transferências	29
Seção I - Pré-Contrato	29
Seção II - Manutenção da Estabilidade Contratual	29
Seção III - Transferência Nacional de Atleta Não Profissional.....	30
Seção IV - Transferência Nacional de Atleta Profissional	31
Seção V - Transferências Ponte	33
Seção VI - Cessão Temporária	34
Seção VII - Transferência Internacional.....	35
Seção VIII - Reversão	37
Seção IX - Término de Atividade Profissional	37
Seção X - Indenização por Formação	37
Seção XI - Mecanismo de Solidariedade	38
Capítulo VI – Disposições Gerais	39
Capítulo VII – Disputas.....	41
Seção I - Sanções	41

Seção II - Resolução de Disputas.....	41
Seção III - Cessação	41
Capítulo VIII – Futsal	42
Seção I - Escopo.....	42
Seção II - Registro.....	42
Seção III – Transferência.....	42
Seção IV – Tratamento Diferenciado.....	42
Seção V – Independência das Sanções.....	42
Capítulo IX – Treinador de Futebol e Assistente Técnico	43
Capítulo X – Disposições Finais	46

Definições

ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem
ANRESF – Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol
BID – Boletim Informativo Diário divulgado pela CBF especificamente no portal <https://bid.cbf.com.br>
Campeonatos – Campeonato Brasileiro de Clubes das Séries A, B e C e Campeonato Brasileiro Feminino A1
CBF – Confederação Brasileira de Futebol
CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CCF – Certificado de Clube Formador
CETE – Contrato Especial de Trabalho Esportivo firmado entre clube e atleta profissional de futebol
Clube – Compreende as organizações de prática esportiva
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Disputas
CPF – Cadastro de Pessoas Físicas
CRM – Conselho Regional de Medicina
CRNM – Carteira de Registro Nacional Migratório
CTI – Certificado de Transferência Internacional
CTIF – Certificado de Transferência Internacional de Futsal
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
DCO – Diretoria de Competições
DPRNM – Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
DRT – Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento
Esocial – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas do Governo Federal, por meio do qual os empregadores devem comunicar, periodicamente, em meio digital, de forma unificada, as informações relativas aos seus empregados, incluindo, exemplificativamente, vínculos, contribuições previdenciárias e folha de pagamento, além do cumprimento de outras obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias
Federação – Compreende as 27 (vinte e sete) organizações regionais de administração do futebol filiadas à CBF
FIFA – Fédération Internationale de Football Association
FIFA DTMS – plataforma digital denominada *Domestic Transfer Matching System* mantida pela FIFA e acessível em prod.fifatms.com
FIFA RSTP – Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Atletas
FIFA TMS – plataforma digital denominada *Transfer Matching System* mantida pela FIFA e acessível em prod.fifatms.com
Futebol de Campo – Futebol disputado de acordo com as Regras do Jogo, promulgadas pelo International Football Association Board (IFAB), também conhecido como Futebol de Onze
Futsal – Futebol disputado de acordo com as Regras do Jogo de Futsal da FIFA, elaboradas pela FIFA em colaboração com o Subcomitê do International Football Association Board (IFAB)
LGE – Lei Geral do Esporte
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados
MC – Manual de Competições
REC – Regulamento Específico da Competição
RGR – Regulamento Geral de Registros
RSSF – Regulamento do Sistema de Sustentabilidade Financeira
SAF – Sociedade Anônima do Futebol
SNR – Sistema Nacional de Registros mantido pela CBF
Transferência internacional – a movimentação do registro de um atleta de uma associação nacional para outra
Transferência nacional – a movimentação do registro de atleta entre Clube de origem e Clube de destino distintos, ambos regularmente cadastrados e ativos perante a CBF
WADA – Agência Mundial Antidopagem

Capítulo I – Disposições Introdutórias

Seção I – Escopo

Art. 1º - O presente Regulamento Geral de Registros – RGR estabelece e consolida as normas, procedimentos e critérios aplicáveis à filiação, cadastro, *status*, categoria, registro, transferência e regularização de clubes, atletas, treinadores, intermediários e demais sujeitos submetidos à jurisdição da CBF.

§1º - O RGR disciplina, ainda, o funcionamento do Sistema Nacional de Registro – SNR, sistema oficial, digital e centralizado de gestão e controle dos registros e vínculos esportivos no futebol brasileiro.

§2º - O SNR atribui identificação exclusiva a cada pessoa física ou jurídica nele registrada, por meio de identificador único (FIFA ID), permitindo a padronização, rastreabilidade e gestão integrada dos dados das partes interessadas em âmbito nacional e internacional.

Art. 2º - O RGR aplica-se:

I – à CBF, por intermédio de seus órgãos competentes;

II – às Federações filiadas;

III – aos Clubes;

IV – às ligas amadoras, quando admitidas; e

V – aos atletas, treinadores, agentes e intermediários, e demais pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à regulamentação da CBF.

§1º - As disposições deste RGR vinculam todos os sujeitos nele referidos, no que couber.

§2º - A aplicação do RGR observará a legislação esportiva nacional vigente.

Art. 3º - O presente RGR é editado em conformidade com o Estatuto da CBF e com a legislação brasileira aplicável, devendo ser interpretado de forma harmônica com os regulamentos e decisões da FIFA e da CONMEBOL.

§1º - Em caso de conflito entre normas, prevalecerá a hierarquia estabelecida no Estatuto da CBF e nos regulamentos internacionais obrigatórios.

§2º - Os casos omissos serão resolvidos pela CBF, observados os princípios da legalidade, integridade das competições, segurança jurídica e uniformidade do sistema de registros.

Seção II – Sistema Nacional de Registros

Art. 4º - O SNR e as disposições deste RGR observam os seguintes princípios:

I – legalidade e conformidade normativa, com estrita observância da legislação esportiva aplicável e das normas estatutárias e regulamentares nacionais e internacionais;

II – segurança jurídica e estabilidade registral, assegurando validade, eficácia e previsibilidade dos atos praticados;

III – integridade e mérito esportivo, vedadas práticas que comprometam a regularidade, isonomia ou o acesso às competições por meios não técnicos;

IV – centralização e uniformidade procedimental, garantindo padronização nacional dos registros;

V – rastreabilidade e fidedignidade das informações, assegurando histórico completo e identificação dos vínculos esportivos;

VI – boa-fé objetiva e responsabilidade declaratória, impondo aos sujeitos regulados o dever de veracidade, exatidão e atualização dos dados prestados;

VII – proteção ao atleta, especialmente quanto à estabilidade contratual, direitos de formação e salvaguarda de crianças e adolescentes; e

VIII – conformidade com as melhores práticas e regulamentos e decisões da FIFA e da CONMEBOL.

Parágrafo único. A interpretação e aplicação deste RGR deverão preservar a coerência sistêmica, a ordem esportiva e a credibilidade do sistema de registros.

Capítulo II – Clubes

Seção I – Filiação e Cadastro de Clubes

Art. 5º - A filiação é o ato jurídico-desportivo por meio do qual a Federação reconhece e admite um Clube em seu quadro de entidades filiadas, conferindo-lhe habilitação para participar das competições oficiais por ela organizadas, na modalidade profissional ou não profissional (amadora), nos termos de suas normas internas e da regulamentação da CBF.

§1º - A filiação constitui requisito indispensável para o posterior cadastro do Clube perante a CBF e para sua habilitação ao SNR.

§2º - A filiação não gera direito adquirido à participação em competições específicas, ficando esta condicionada ao cumprimento dos regulamentos próprios de cada evento esportivo, além dos demais requisitos previstos pela entidade competente para a manutenção da regularidade da filiação.

§3º - Às ligas amadoras regularmente filiadas à respectiva Federação aplicam-se, *mutatis mutandis*, as normas estabelecidas neste RGR para os Clubes não profissionais (amadores).

Art. 6º - O processo de filiação, de competência exclusiva da Federação, deverá observar suas normas internas, a legislação esportiva aplicável e os princípios da legalidade, transparência e isonomia.

§1º - Recomenda-se que o processo de filiação contemple, no mínimo, a apresentação dos seguintes documentos e informações, sem prejuízo de outros requisitos que a Federação entenda necessários:

I – cópia do Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado no Cartório competente ou na Junta Comercial;

II – comprovante de inscrição e situação cadastral ativa no CNPJ;

III – identificação completa do representante legal, acompanhada de documento oficial de identidade e comprovante de residência;

IV – cópia da ata de eleição ou nomeação da atual diretoria, devidamente registrada;

V – comprovação de regularidade quanto ao uso do estádio ou praça esportiva onde mandará suas partidas oficiais, incluindo a obtenção de alvarás e laudos de segurança, prevenção e combate a incêndio, vigilância sanitária e demais licenças exigidas pelas autoridades competentes;

VI – indicação das competições que pretende disputar;

VII – indicação do emblema oficial, cores institucionais e descrição dos uniformes de jogo (titular e reserva), observadas as normas de propriedade intelectual e identidade visual;

VIII – declaração de compromisso formal de cumprimento das normas da CBF, da Federação e da FIFA;

IX – indicação de responsável administrativo para assuntos regulatórios e de registro perante a CBF; e

X – comprovação de endereço físico e estrutura mínima operacional compatível com as atividades esportivas declaradas.

§2º - A Federação poderá realizar inspeção *in loco* para verificar a veracidade das informações prestadas e a adequação da estrutura declarada.

§3º - A constatação de informação falsa ou omissão relevante poderá ensejar o indeferimento do pedido de filiação e/ou a instauração de procedimento disciplinar.

§4º - O Clube deverá observar a denominação social constante do CNPJ, podendo utilizar nome fantasia, sigla ou denominação esportiva tradicional, desde que previamente informados e formalmente vinculados à respectiva razão social, vedada qualquer utilização que possa gerar dúvida quanto à identidade jurídica da entidade.

§5º - O uniforme de jogo não poderá conter propaganda de natureza político-partidária ou religiosa, nem qualquer mensagem, símbolo ou publicidade vedados pela legislação aplicável ou pela normativa privada do esporte.

§6º - É igualmente vedada a inserção no uniforme, bem como em símbolos, emblemas ou quaisquer sinais distintivos do Clube, de mensagens, imagens, expressões ou representações que promovam, incitem ou façam apologia a qualquer forma de discriminação ou preconceito, em razão de raça, cor, etnia, origem, nacionalidade, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idioma, religião, condição social, idade, deficiência, estado de saúde ou qualquer outra condição pessoal.

§7º - Também será vedada qualquer manifestação que atente contra a dignidade da pessoa humana, a ética esportiva, os princípios do fair play ou os valores institucionais do futebol.

Art. 7º - O cadastro do Clube perante a CBF, desde que regularmente filiado à respectiva Federação, constitui condição indispensável para o acesso e a operação do SNR, em conformidade com os estatutos da FIFA e da CBF e da legislação esportiva aplicável.

§1º - O cadastro será concedido de acordo com a natureza da atividade desenvolvida pelo Clube requerente, nas seguintes modalidades:

I – Profissional: destinada a Clubes que participem de competições oficiais das Federações e da CBF, sejam elas profissionais ou não profissionais, permitindo o registro de:

- a) cadastros de iniciação esportiva;
- b) vínculos não profissionais com atletas amadores;
- c) contratos de formação esportiva; e
- d) contratos especiais de trabalho esportivo com atletas profissionais;

II – Não Profissional (Amador): destinada a Clubes que desenvolvam exclusivamente atividade não profissional, permitindo o registro de:

- a) cadastros de iniciação esportiva;
- b) vínculos não profissionais com atletas amadores; e
- c) contratos de formação esportiva, quando aplicáveis.

§2º - A habilitação em determinada modalidade não dispensa o cumprimento das exigências regulamentares específicas aplicáveis a cada categoria de atleta.

§3º - O acesso ao SNR poderá ser restringido, suspenso ou bloqueado pela DRT, de forma motivada, total ou parcialmente, nos casos de descumprimento das normas da CBF, inclusive em razão de inadimplemento de obrigações financeiras vinculadas ao sistema, assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo a medida ser: (a) revista pela DRT, nos termos do art. 33 do Regulamento da CNRD; ou (b) cessada mediante a comprovação da regularização da pendência.

Art. 8º - Ao requerer sua filiação e cadastro, o Clube declara expressamente:

I – reconhecer como juridicamente vinculantes o Estatuto, Regulamentos, decisões e demais normas da CBF, da respectiva Federação, da CONMEBOL, da FIFA, da ABCD e da WADA;

II – comprometer-se a cumprir e fazer cumprir tais normas por seus dirigentes, administradores, atletas, treinadores, empregados e demais pessoas a ele vinculadas;

III – submeter-se à jurisdição dos órgãos administrativos, disciplinares e judicantes competentes no âmbito da CBF, da Federação, da CONMEBOL e da FIFA; e

IV – abster-se de recorrer à jurisdição estatal para dirimir litígios de natureza eminentemente esportiva e referentes a qualquer outro conflito envolvendo matéria prevista no Estatuto, nos Regulamentos, nas decisões e demais normas da CBF, da respectiva Federação, da CONMEBOL ou da FIFA.

Seção II – Competências

Art. 9º - São sujeitos responsáveis pelos procedimentos de cadastro perante a CBF, no âmbito de suas respectivas competências:

I – a DRT;

II – as Federações filiadas; e

III – os Clubes regularmente filiados nos termos deste RGR.

Parágrafo único. Cada sujeito responde, nos limites de sua atuação, pela veracidade das informações prestadas, pela regularidade dos procedimentos adotados e pelo cumprimento das normas regulamentares aplicáveis.

Art. 10 - A DRT, diretoria da CBF responsável pela gestão dos registros de clubes e atletas no âmbito do futebol brasileiro, tem por competência:

- I – analisar a documentação dos Clubes encaminhada pela respectiva Federação, nos termos deste RGR;
- II – solicitar à Federação esclarecimentos, complementações ou correções documentais necessárias à adequada instrução do processo;
- III – deliberar sobre o deferimento ou indeferimento da outorga de cadastro, atualização ou recadastramento anual do Clube perante a CBF, observadas as disposições regulamentares;
- IV – supervisionar e fiscalizar a regularidade cadastral dos Clubes, podendo determinar verificações complementares;
- V – determinar adequações, bloqueios, suspensões ou restrições de acesso ao SNR, quando constatado descumprimento normativo, assegurado o contraditório nos termos do art. 33 do Regulamento da CNRD;
- VI – promover as atualizações técnicas e operacionais necessárias no SNR;
- VII – encaminhar às Federações as cobranças e instrumentos necessários ao recolhimento das taxas regulamentares relativas ao SNR;
- VIII – instaurar procedimentos administrativos de verificação de conformidade cadastral;
- IX – abrir, ao término de cada temporada, o período de recadastramento anual dos Clubes, mediante comunicação formal às Federações; e
- X – assegurar a compatibilidade do cadastro nacional com os sistemas internacionais de registro, inclusive aqueles administrados pela FIFA.

Art. 11 - Compete às Federações filiadas à CBF:

- I – conduzir, em caráter autônomo e definitivo, o processo de outorga de filiação de Clubes, nos termos de suas normas internas;
- II – analisar previamente a documentação e a estrutura organizacional, administrativa e esportiva dos Clubes;
- III – fiscalizar os Clubes, inclusive por meio de inspeção *in loco*, quanto ao cumprimento deste RGR e de suas normas internas;
- IV – solicitar aos Clubes complementações documentais, correções ou adequações estruturais necessárias;

V – encaminhar à DRT os processos devidamente instruídos, acompanhados de manifestação formal;

VI – deliberar sobre o recadastramento anual de seus Clubes filiados, observadas as diretrizes da DRT; e

VII – comunicar imediatamente à DRT qualquer irregularidade relevante que possa impactar a regularidade cadastral do Clube.

Art. 12 - Compete aos Clubes:

I – cumprir integralmente as normas da CBF, da respectiva Federação e da FIFA aplicáveis à matéria de registros;

II – promover o pedido de filiação e cadastro inicialmente perante sua Federação, observando prazos, critérios e requisitos regulamentares;

III – assegurar a veracidade, autenticidade e atualização permanente das informações e documentos apresentados, responsabilizando-se civil, criminal, administrativa e esportivamente por eventual falsidade ou omissão;

IV – manter atualizados seus dados cadastrais junto à Federação e à CBF, comunicando imediatamente quaisquer alterações societárias, administrativas, estatutárias ou estruturais;

V – permitir o livre acesso da Federação e da CBF às suas instalações e documentos para fins de fiscalização;

VI – atender tempestivamente às solicitações de complementação, esclarecimento ou adequação formuladas pela Federação ou pela DRT;

VII – requerer a atualização de seu cadastro sempre que houver modificação relevante em sua estrutura ou condição jurídica;

VIII – efetuar o recadastramento anual, nos prazos e condições estabelecidos pela DRT, como condição para manutenção da habilitação ao uso dos sistemas na temporada subsequente; e

IX – manter regularidade financeira quanto às taxas e obrigações relacionadas ao SNR.

Art. 13 - A responsabilidade pela veracidade e correção de todos e quaisquer documentos ou informações fornecidos à CBF e inseridos no SNR é da parte que os fornecer ou inserir.

§1º - As partes que forneçam à CBF ou insiram no SNR informações ou documentos falsos, incorretos ou adulterados, ou usem o SNR para fins ilegítimos ou de má fé, sujeitam-se ao cancelamento pela DRT de registros infundados, sem prejuízo das sanções previstas na legislação e regulamentação aplicável.

§2º - Cada parte é responsável pelas ações e omissões de seus dirigentes, associados, empregados, prestadores de serviço ou prepostos enquanto usuários do SNR.

Seção III – Alterações Cadastrais

Art. 14 - O Clube que pretenda alterar sua denominação social ou esportiva, município de sede, tipo societário ou quaisquer dados cadastrais relevantes deverá, previamente, formalizar requerimento fundamentado à respectiva Federação.

§1º - O pedido prévio, formal e por escrito deverá conter:

I – exposição detalhada das razões da alteração pretendida;

II – documentação comprobatória pertinente à luz da legislação vigente, incluindo a Lei Federal nº 14.193/2021, quando aplicável, sem prejuízo de documentação adicional solicitada pela Federação e/ou pela DRT; e

III – demonstração de inexistência de prejuízo à integridade das competições.

§2º - Cabe à Federação:

I – analisar o mérito do pedido, segundo critérios objetivos de legalidade, estabilidade institucional e preservação da integridade das competições;

II – realizar eventualmente diligências e pesquisas que entender necessárias; e

III – submeter o pedido à DRT para análise e homologação final, quando aplicável.

§3º - A Federação poderá indeferir o pedido quando:

- a) houver indícios de tentativa de burla ao sistema de acesso e descenso;
- b) houver desconformidade, insuficiência ou intempestividade dos documentos submetidos à análise;
- c) a alteração puder gerar conflito de identidade com outro Clube; e/ou
- d) houver risco à ordem esportiva ou à integridade das competições.

§4º - A CBF acolherá pedidos de alteração de sede ou denominação após a divulgação das tabelas definitivas das competições por ela organizadas somente mediante aprovação pela DCO da CBF na respectiva temporada.

§5º - Enquanto não houver aprovação formal da Federação e homologação pela DRT, o Clube:

I – não poderá utilizar a nova denominação;

II – não poderá transferir sua sede; e

III – não poderá promover atos públicos ou registros esportivos com base na alteração pretendida.

§6º - Uma vez aprovada a alteração, o Clube promoverá as correspondentes modificações perante o CNPJ e demais registros civis ou empresariais competentes.

§7º - A conclusão do processo dependerá:

I – da comprovação da atualização cadastral perante o CNPJ;

II – do pagamento da taxa regulamentar; e

III – da atualização final no SNR pela DRT.

Art. 15 - Em caso de alteração na presidência ou representação legal do Clube, este deverá comunicar formalmente à Federação no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da eleição, nomeação ou fato gerador.

§1º - O pedido deverá ser instruído com:

I – a cópia da ata devidamente registrada em Cartório ou Junta Comercial, ou respectivo comprovante de protocolo caso o arquivamento ainda não tenha sido deferido pelo órgão registral;

II – cartão CNPJ atualizado, se aplicável; e

III – documento oficial de identificação e comprovante de residência do novo representante legal.

Seção IV – Recadastramento Anual

Art. 16 - Ao final de cada temporada esportiva, a DRT abrirá o período de recadastramento anual aplicável a todos os Clubes regularmente cadastrados, sendo obrigatórios:

I – a atualização da documentação e das informações cadastrais exigidas por este RGR, mediante envio por meio do SNR;

II – a confirmação das competições que o Clube disputará na temporada subsequente; e

III – a quitação da respectiva taxa regulamentar, como condição indispensável para manutenção da habilitação e do acesso pleno ao SNR na temporada seguinte.

Art. 17 - A conclusão do recadastramento anual constitui requisito indispensável para que o Clube seja considerado regular e apto a integrar o sistema do futebol organizado na temporada subsequente.

Art. 18 - O Clube que não concluir o recadastramento anual no prazo estabelecido:

I – terá seu acesso ao SNR automaticamente restringido;

II – ficará impedido de registrar atletas, treinadores ou realizar qualquer movimentação registral;

III – ficará impedido de disputar as competições coordenadas pela CBF; e

IV – poderá ser considerado inativo ou extinto, para os fins deste RGR, se a situação perdurar.

Parágrafo único. O Clube inadimplente com o recadastramento anual, com mandato de presidente ativo no SNR e que não esteja disputando competições oficiais poderá requerer a desvinculação de atletas ou treinadores de futebol somente por meio de ofício fundamentado junto à respectiva Federação.

Seção V – Inatividade

Art. 19 - O Clube que permanecer inativo por período igual ou superior a 5 (cinco) anos terá seu cadastro originário extinto perante a CBF, ficando obrigado a instaurar novo processo completo de outorga de cadastro para readquirir habilitação ao SNR.

§1º - Para fins deste RGR, considera-se inativo o Clube que:

- I – deixar de concluir o recadastramento anual obrigatório junto à DRT;
- II – não participar de competições oficiais organizadas pela Federação a que estiver filiado; ou
- III – permanecer sem qualquer movimentação registral no SNR durante a respectiva temporada, sem que tenha obtido licença formal.

§2º - O Clube poderá requerer à Federação a concessão de licença temporária de suas atividades esportivas:

- I – Compete exclusivamente à Federação deferir ou indeferir esse pedido, observadas suas normas internas;
- II – O prazo máximo da licença não poderá exceder 5 (cinco) anos consecutivos; e
- III – A concessão da licença pela Federação deverá ser formalmente comunicada à DRT para fins de anotação no SNR.

§3º - Durante o período de licença:

- I – o Clube ficará impedido de registrar atletas, treinadores ou quaisquer outros profissionais no SNR;
- II – os vínculos esportivos vigentes poderão ser rescindidos ou liberados no sistema, observadas as disposições da legislação aplicável, sem prejuízo da apreciação de eventuais controvérsias pela CNRD, pela Justiça Desportiva ou pela Justiça do Trabalho;
- III – o Clube não poderá participar de competições oficiais; e
- IV – ficará suspenso o direito de voto e participação em assembleias, se assim previsto nas normas da respectiva Federação.

§4º - O Clube licenciado ou inativo por período inferior a 5 (cinco) anos poderá requerer a reativação de seu cadastro, desde que:

I – quite integralmente as taxas de recadastramento anual relativas ao período de inatividade, de forma retroativa, sem prejuízo da atualização do valor das taxas e aplicação de juros e correção monetária;

II – comprove o cumprimento das exigências estruturais, administrativas e financeiras vigentes à época do retorno; e

III – obtenha manifestação favorável da Federação e homologação da DRT.

§5º - Concedida a licença, o Clube que estava inativo será automaticamente reposicionado na última divisão do respectivo campeonato estadual na temporada de seu retorno, ressalvada disposição diversa prevista em regulamento específico da competição da Federação.

§6º - Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos de licença ou inatividade sem retorno formal às atividades, o cadastro será considerado extinto, vedada sua simples reativação, exigindo-se novo processo de cadastro.

Seção VI – Taxas

Art. 20 - Os atos e procedimentos previstos neste RGR estão sujeitos ao pagamento das taxas regulatórias estabelecidas pela CBF e publicadas em tabela oficial atualizada anualmente pela DRT.

§1º - Compete à CBF, por meio da DRT, estabelecer, revisar, atualizar, instituir ou suprimir taxas relativas aos serviços e procedimentos realizados no âmbito do SNR.

§2º - A tabela de taxas conterá os valores aplicáveis aos atos e procedimentos realizados no âmbito do SNR, relativos a clubes, atletas, treinadores, agentes, intermediários e demais pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à regulamentação da CBF.

§3º - O pagamento da taxa aplicável constitui condição para processamento, validade e eficácia do respectivo ato, salvo determinação diversa por parte da CBF em casos de isenção e fomento.

§4º - O inadimplemento poderá ensejar a suspensão ou restrição de acesso ao SNR, sem prejuízo de outras medidas regulamentares.

Art. 21 - Qualquer taxa referente à matéria deste RGR deve ser paga exclusivamente pelo Clube pertinente, sendo vedado o repasse desta obrigação ou a cobrança do valor a atleta, membro de comissão técnica ou outrem.

Seção VII – Sociedade Anônima do Futebol

Art. 22 - A sucessão esportiva decorrente da constituição de SAF observará o disposto na Lei Federal nº 14.193/2021, na LGE, nos Estatutos da CBF e neste RGR.

§1º - A sucessão esportiva produzirá efeitos exclusivamente no âmbito esportivo, não implicando reconhecimento ou validação, pela CBF, dos atos societários praticados.

§2º - A sucessão observará os princípios da continuidade esportiva, da integridade das competições e do mérito técnico-esportivo.

Art. 23 – Nas hipóteses dos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.193/2021, a SAF poderá ser constituída:

I – pela transformação do Clube original em SAF;

II – pela cisão do departamento de futebol do Clube original e/ou integralização de sua parcela ao capital social na SAF por meio da transferência à companhia de seus ativos; ou

III – pela constituição de nova SAF por iniciativa de pessoa natural ou jurídica.

Art. 24 - Na hipótese de transformação:

I – será mantida a mesma personalidade jurídica;

II – será mantido o mesmo número de inscrição no CNPJ;

III – será preservado o mesmo cadastro e código identificador no SNR;

IV – não haverá transferência de registros de atletas ou treinadores; e

V – não será devida taxa de sucessão esportiva, salvo alteração de denominação além da inclusão do tipo societário.

Parágrafo único. A transformação implica continuidade integral da personalidade jurídica e dos direitos esportivos.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do art. 23 deste RGR:

I – será atribuído novo número de inscrição no CNPJ à SAF;

II – será criado novo cadastro no SNR pela DRT;

III – o cadastro do Clube original será extinto para os devidos fins relativamente à prática do futebol organizado; e

IV – a SAF sucederá o Clube original nos direitos e obrigações esportivas integralizados.

§1º - Será devida a taxa de sucessão esportiva vigente.

§2º - A migração dos registros de atletas e treinadores ocorrerá de forma sistêmica, sem incidência das taxas ordinárias de transferência de atletas.

Art. 26 - A SAF constituída como novo Clube, conforme disposto no inciso III do art. 23 deste RGR, seguirá integralmente os procedimentos de filiação e cadastro previstos neste RGR.

Parágrafo único. Não haverá sucessão de direitos esportivos ou migração automática de registros.

Art. 27 - O pedido de sucessão esportiva deverá ser formalizado por meio de Requerimento conjunto subscrito pelo Clube original e pela SAF, por intermédio da respectiva Federação, conforme modelo estabelecido pela DRT, contendo declaração expressa de responsabilidade conjunta das partes signatárias pelas repercussões esportivas e regulamentares, assim como a lista dos atletas e treinadores que integrarão a SAF.

Art. 28 - O pedido deverá ser instruído com:

I – estatuto social da SAF registrado na Junta Comercial competente;

II – atos constitutivos consolidados;

III – ata do Clube original autorizando a constituição da SAF e a integralização dos direitos esportivos;

IV – ata de nomeação ou termo de posse dos administradores e diretores da SAF;

V – comprovante de inscrição no CNPJ da SAF;

VI – documento oficial de identificação e CPF dos representantes legais da SAF;

VII – indicação formal do representante legal da SAF perante a CBF e indicação do representante do Clube para fins de registro;

VIII – declaração da Federação atestando:

- a) inexistência de débitos do Clube original; e
- b) regularidade da filiação estadual da SAF, acompanhada de parecer jurídico.

§1º - A ausência de documentação essencial suspenderá a análise do pedido.

§2º - A DRT poderá requisitar documentos e informações adicionais.

§3º - Após a criação do cadastro, será gerado acesso provisório para o representante da SAF cadastrar senha pessoal e realizar o envio dos atos societários e documentos de mandato por meio do SNR.

§4º - A migração dos registros de atletas amadores e profissionais (masculino e feminino) e de treinadores dependerá do envio do Requerimento devidamente preenchido e assinado pelos representantes do Clube original e da SAF.

§5º - A migração somente será efetivada após homologação da DRT.

Art. 29 - Nos termos do art. 2º, §1º, II, da Lei nº 14.193/2021, a SAF poderá participar das competições em substituição ao Clube original, nas mesmas condições esportivas existentes no momento da sucessão.

Art. 30 - A SAF sucederá o Clube original quanto às obrigações esportivas perante a CBF, FIFA e CONMEBOL, inclusive sanções e processos em curso.

§1º - A sucessão não implica responsabilidade da CBF pelo cumprimento das obrigações civis, fiscais ou trabalhistas previstas na legislação.

§2º - O Clube original e a SAF são individualmente responsáveis pela atualização de seus dados perante FIFA, CONMEBOL e respectivos órgãos jurisdicionais.

Art. 31 - A CBF poderá indeferir o pedido de sucessão esportiva em caso de violação à legislação ou a este RGR.

Seção IX – Certificação de Clube Formador

Art. 32 - O Certificado de Clube Formador – CCF é documento de natureza estritamente jurídico-esportiva, emitido pela CBF em conformidade com a legislação vigente, que atesta o reconhecimento do Clube como organização esportiva formadora de atletas de futebol, tendo comprovado junto à sua respectiva Federação filiada o preenchimento cumulativo de qualidades técnicas e de todos os requisitos previstos na legislação, com lastro na verificação, comprovação e parecer conclusivo da respectiva Federação, em cumprimento aos requisitos contidos na legislação e regulamentação aplicável.

§1º - Referida certificação atesta as qualidades técnicas e esportivas das práticas empregadas pelo Clube na formação de atletas, intitulado-o a pleitear a indenização por formação estabelecida na legislação e normas nacionais, não conferindo à entidade beneficiária o direito de utilização ou funcionamento de seus centros esportivos e locais de treinamento ou alojamento, cuja autorização é matéria de competência exclusiva do Poder Público.

§2º - O CCF terá validade durante toda a temporada esportiva em que for emitido, com vencimento em 31 de janeiro do ano subsequente, podendo ser renovado anualmente mediante nova verificação de conformidade.

§3º - A constatação de irregularidade poderá ensejar suspensão ou revogação do CCF a qualquer tempo, sempre que o Clube deixar de cumprir os requisitos ensejadores da outorga da certificação.

§4º - A revogação do CCF não afasta eventual responsabilidade civil, criminal, administrativa ou esportiva.

§5º - A emissão do CCF não substitui nem supre licenças, alvarás ou autorizações de competência do Poder Público.

Art. 33 - A emissão do CCF compete à CBF, condicionada a:

I – requerimento formal do Clube à respectiva Federação;

II – parecer conclusivo da Federação, após análise documental e visita técnica *in loco*, atestando o cumprimento dos requisitos legais e exigências técnico-esportivas pelo Clube requerente da certificação; e

III – verificação final pela CBF da documentação apresentada em meio digital.

§1º - A Federação deverá emitir parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da protocolização do pedido.

§2º - Decorrido o prazo sem manifestação, a CBF poderá decidir diretamente sobre o pedido.

Art. 34 - A concessão do CCF dependerá da comprovação, pelo Clube, do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos mínimos:

I – regularidade jurídica e federativa;

II – participação em competições oficiais de, no mínimo, 2 (duas) categorias de base;

III – existência de programa formal de formação, contendo metodologia, planejamento técnico e compatibilização com atividades escolares;

IV – disponibilidade de comissão técnica habilitada, nos termos da legislação aplicável;

V – manutenção de instalações adequadas para treinamento e, quando houver alojamento, comprovação de condições de segurança, higiene, salubridade e alimentação adequadas, em cumprimento ao disposto no art. 101, §1º, I da LGE;

VI – prestação de assistência social, educacional, médica, odontológica, psicológica e nutricional aos atletas em formação;

VII – contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos atletas em formação;

VIII – garantia de transporte seguro para treinamentos e competições;

IX – visitação e convívio dos atletas com seus familiares; e

X – manutenção de prontuário individual atualizado de cada atleta em formação.

Art. 35 - O Clube que mantiver atletas em regime de alojamento deverá comprovar:

- I – oferta mínima de três refeições diárias planejadas por profissional habilitado;
- II – instalações rigorosamente com condições adequadas de segurança, ventilação, iluminação e habitabilidade;
- III – supervisão por responsável designado; e
- IV – respeito às normas de proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 36 - O Clube é integralmente responsável:

- I – pela veracidade e atualização das informações prestadas;
- II – pela manutenção permanente das condições que ensejaram a certificação; e
- III – pelo cumprimento da legislação trabalhista, educacional, sanitária e de salvaguardas e proteção ao menor.

Art. 37 - A CBF e as Federações poderão, a qualquer tempo:

- I – realizar visitas técnicas;
- II – solicitar documentação complementar; e
- III – instaurar procedimento de verificação de conformidade.

Parágrafo único. O Clube deverá franquear acesso às suas instalações e documentos sempre que solicitado.

Art. 38 - O pedido de CCF deverá ser instruído com declaração formal do Clube, conforme modelo fornecido pela DRT, devidamente firmada por seu representante legal, atestando, sob as penas da lei, o cumprimento dos requisitos regulamentares e autorizando a CBF a tratar os dados necessários à verificação da certificação.

Capítulo III – Atletas

Seção I - Categoria de Atletas

Art. 39 - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais (amadores).

§1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade esportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho esportivo firmado e regularmente registrado na CBF com um Clube.

§2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avançada em um contrato de formação esportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

Art. 40 - Para o cadastro de atleta devem ser inseridas as cópias dos seguintes documentos pelos Clubes, por meio do SNR:

- I – Documento de identidade e CPF do atleta e de seus responsáveis legais (quando menor);
- II – Documento comprobatório de quitação com o serviço militar (para atleta maior de 18 anos), quando brasileiro;
- III – Passaporte, quando estrangeiro;
- IV – Certidão de nascimento do atleta ou certidão de casamento, quando aplicável;
- V – Atestado médico com autorização para a prática desportiva, onde conste o número de inscrição do médico no CRM; e
- VI – Foto recente, tirada de frente, e, preferencialmente, contra fundo branco, sem reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia. O rosto e os ombros devem estar completamente enquadrados e o atleta deve estar olhando diretamente para a câmera, com fisionomia neutra e sem uso de adereços como óculos, chapéus, bonés e afins.

Seção II - Cadastro de Iniciação Esportiva

Art. 41 - A partir dos 7 (sete) e até os 11 (onze) anos de idade, é permitido o cadastro meramente para fins de iniciação esportiva. O cadastro de iniciação esportiva vigorará por prazo determinado, até, no máximo, o fim da temporada em que se efetivar, devendo ser acompanhado dos mesmos documentos pessoais listados neste RGR.

Seção III - Inscrição do Atleta Não Profissional

Art. 42 - O registro de atletas pode ocorrer a partir dos 12 (doze) anos de idade, cabendo ao Clube cadastrar o(a) atleta não profissional junto ao SNR, com prazo de duração do vínculo não excedente a 3 (três) anos.

§1º - Em caso de atleta estrangeiro, o documento de identidade pode ser a CRNM, o DPRNM, o protocolo provisório de identificação emitido pelo Departamento de Polícia Federal, ou documento de identificação oficial brasileiro emitido em seu favor. Em se tratando de atleta a ser registrado como refugiado, a comprovação da situação de refúgio deve constar dos documentos aqui mencionados, incluída a solicitação de refúgio nos termos da Lei Federal nº 9.474/97, podendo ser flexibilizadas exigências de documentos emitidos pelos países de origem, especialmente quanto à prova de filiação.

§2º - É vedado ao Clube profissional o registro, na condição de não profissional, de atleta masculino de Futebol de Campo que possua 21 (vinte e um) anos de idade ou mais na data de início ou fim da vigência do vínculo. A partir da temporada de 2027, este dispositivo passará a ser igualmente aplicável aos Clubes participantes do Campeonato Brasileiro Feminino A1 em relação às suas atletas.

§3º - O vínculo não profissional deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§4º - Cabe à Federação, antes de aprovar o vínculo não profissional perante o SNR, verificar se os documentos listados neste artigo foram devidamente inseridos no SNR.

Art. 43 - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos deste RGR é facultado:

I - Firmar contrato de formação esportiva para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com Clube portador de CCF; e

II - Ser reembolsado por gastos de viagem, hospedagem, material esportivo e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

Seção IV - Contrato Especial de Trabalho Esportivo

Art. 44 - Quando da solicitação de registro de CETE, o Clube deve preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados do documento de identidade e CPF, a informação se possui contrato de imagem firmado, fazendo-se, ainda, a juntada ou atualização, no SNR, de cópia dos respectivos documentos pessoais elencados neste RGR.

§1º - Cabe à Federação, antes de aprovar o CETE no SNR, verificar se os documentos requeridos foram devidamente inseridos no SNR.

2º - Em caso de registro de atleta estrangeiro, é responsabilidade exclusiva e individual do Clube contratante obter todas as autorizações necessárias junto às autoridades competentes, cabendo à Federação a análise (a) da respectiva certidão processual emitida pelo Ministério da Justiça; ou (b) do correspondente visto de trabalho emitido.

§3º - Os dados fornecidos por atletas e Clubes perante o SNR poderão ser compartilhados pela CBF, para fins de monitoramento e prevenção à manipulação de jogos e resultados, observado o disposto na LGPD.

§4º - É de responsabilidade exclusiva e individual do Clube profissional o registro de todos os seus treinadores e atletas profissionais perante o eSocial e respectivas anotações na CTPS, em consonância estrita com a legislação trabalhista, previdenciária e tributária em vigor.

§5º - Em caso de atleta profissional estrangeiro a ser registrado como refugiado, deve-se juntar, também, a comprovação da situação de refúgio (cópia da CRNM, do DPRNM ou do protocolo provisório de identificação emitido pelo Departamento de Polícia Federal), incluída a solicitação de refúgio nos termos da Lei Federal nº 9.474/97, podendo ser flexibilizadas as exigências de documentos emitidos pelos países de origem, especialmente quanto à prova de filiação.

Art. 45 - O CETE padrão deve conter o nome do atleta e do Clube, com os respectivos números de inscrição e CPF do atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, direito de imagem, cláusulas indenizatória e compensatória esportiva pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - Ao CETE deve ser anexado atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com obrigatória indicação do número de inscrição no CRM do médico atestante, e, se for o caso, a respectiva Declaração de Participação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável).

§2º - O CETE deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§3º - O CETE será encaminhado à Federação filiada que, após análise, o remeterá à CBF obrigatoriamente pelo SNR para publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§4º - O ato de registro possui natureza exclusivamente associativa e não implica validação, análise ou responsabilidade da CBF quanto ao conteúdo das cláusulas extras contratuais pactuadas entre as partes.

Art. 46 - O CETE terá prazo determinado, com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O CETE é facultado a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, sendo que os atletas menores de 18 (dezoito) anos podem firmar contrato com a duração máxima estipulada na legislação nacional vigente.

Art. 47 - A cláusula indenizatória esportiva ajustada entre atleta e Clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1, 17.2 e 18quater.2 do FIFA RSTP) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

I – O valor máximo da cláusula indenizatória esportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual.

II – O valor máximo da cláusula indenizatória esportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do CETE.

Art. 48 - A cláusula indenizatória esportiva é devida exclusivamente ao Clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18^{ter} do FIFA RSTP.

Art. 49 - A cláusula compensatória esportiva é devida ao atleta sempre que houver rescisão indireta ou causa injustificada de rescisão antecipada do CETE por iniciativa do Clube empregador, no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

Art. 50 - Cabe ao Clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir todas as responsabilidades decorrentes.

Parágrafo único - A validade jurídica do CETE não está sujeita:

I – Ao resultado de exames médicos que um Clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral.

II – À obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do FIFA RSTP.

III – À realização de exame de gravidez, nem ao fato de a atleta estar grávida ou engravidar durante a sua vigência, tampouco estar em licença maternidade ou gozando de direitos relativos à maternidade em geral, por força do art. 18^{quater.1} do FIFA RSTP.

Art. 51 - O CETE deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Agente de Futebol licenciado (ou Intermediário, se aplicável), devendo, em caso positivo, figurar o nome completo e o número da licença do Agente de Futebol (ou inscrição de Intermediário, se aplicável).

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, o Clube deve informar, via SNR, o valor da remuneração ajustada em favor do Agente de Futebol ou Intermediário (se existente), bem como as partes responsáveis por seu pagamento, assim gerando a Declaração de Participação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável).

§2º - Caso não haja a participação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável), deve constar expressamente no CETE que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Agente de Futebol ou Intermediário.

Art. 52 - É obrigação do Clube entregar uma via do contrato ao atleta ou treinador de futebol ou membro de comissão técnica contratado, sempre que solicitada, seja pela parte contratante, seja pela CBF.

§1º - Aos atletas e treinadores de futebol que não sejam atendidos pelos respectivos Clubes será facultado consultar, mediante requerimento escrito e com firma reconhecida, protocolado via e-mail, se o próprio possui contrato registrado no SNR.

§2º - O requerimento que contenha pedido de envio de cópia do contrato configura indício de violação ao *caput* deste artigo por parte do respectivo Clube, se comprovado que o Clube não atendeu à solicitação feita pelo atleta ou treinador de futebol dentro do prazo de 3 (três) dias corridos desta solicitação, facultando à CBF a entrega de cópia do contrato em questão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis pela CBF.

Capítulo IV – Registro

Seção I - Registro dos Atletas

Art. 53 - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.

§1º - Mediante o ato de registro, cada atleta se compromete a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da ABCD, da WADA e demais entidades nacionais e internacionais de administração do futebol.

§2º - O registro do atleta é limitado a um único Clube, exceto no caso do Futsal ou de cessão temporária, submetendo-se, em qualquer hipótese, aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

§3º - O registro e a atuação do atleta submetem-se às seguintes limitações:

I – O atleta, durante a temporada, poderá estar registrado por, no máximo, 3 (três) clubes, podendo atuar somente por 2 (dois) clubes durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais coordenadas pela CBF e integrantes do calendário anual, não podendo atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

II – Exclusivamente para as competições organizadas pela CBF, excluem-se dos limites de atuação e de registro fixados, as copas regionais e os certames estaduais, sempre e quando o atleta não tiver sido registrado por um clube estrangeiro na mesma temporada.

III – Nas hipóteses supramencionadas, o cômputo para o limite de registros constante neste RGR ocorre quando o atleta é inscrito pelo clube em competição nacional coordenada pela CBF e integrante do calendário anual.

IV – Entende-se por temporada, para os efeitos deste RGR, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, ressalvado a previsão da FIFA.

§4º - A participação em partida oficial de atleta não registrado pelo respectivo Clube é ilegal, sujeitando atleta e Clube infrator às sanções previstas no MC, no regulamento específico da competição em que vier a atuar e no CBJD.

§5º - Com exceção dos casos de renovação, a rescisão do CETE produzirá imediatos efeitos a partir da data e assinatura constantes do respectivo instrumento rescisório, gerado através do SNR, ficando o atleta sem condição de jogo, independentemente da data de publicação da rescisão no BID.

§6º - Todos os atos de registro e de transferências de atletas, incluindo contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos Clubes, devem realizar-se somente por meio do SNR para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

§7º - Nos casos de sucessão legal esportiva dos registros do Clube original para SAF, os atletas profissionais e não profissionais registrados em favor do Clube original não perderão as suas respectivas condições de jogo em razão da sucessão, ainda que pendente a conclusão deste processamento no SNR, uma vez que as mesmas já estão asseguradas pelo registro e publicação dos contratos de trabalho ou vínculos não profissionais com o Clube original, cumpridos os demais requisitos do MC e REC correspondente.

§8º - A sucessão legal esportiva do Clube original para SAF não será computada para fins dos limites de registro e de atuação dos atletas, conforme fixados neste RGR.

§9º - É exclusiva atribuição dos Clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes individualmente a responsabilidade por tal controle.

§10 - Não será objeto de registro no SNR nenhum instrumento contratual que tenha sido firmado ou assinado há mais de 30 (trinta) dias sem andamento para publicação no BID, salvo impedimento oriundo de sanção aplicada pela FIFA ou pela CNRD.

Art. 54 - A solicitação do registro do atleta deve ser obrigatoriamente instruída com o respectivo vínculo não profissional ou CETE e outros documentos exigidos na legislação nacional, neste RGR e demais atos normativos da CBF.

Art. 55 - Somente é permitido o registro de contratos de atletas profissionais masculinos de Futebol de Campo aos Clubes que participem de competições oficiais reconhecidas pela CBF e pelas Federações.

Art. 56 - Os atletas transferidos do exterior podem ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos Clubes somente quando a transferência ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF na modalidade Futebol de Campo e tiver sido concluída a entrega, pela Associação-Membro estrangeira para a CBF, do correspondente CTI (via FIFA TMS) ou CTIF (via e-mail).

Parágrafo único. Somente será admitida a solicitação de registro fora desses períodos caso seja comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho no exterior antes do término do período de registro anterior, nos termos do art. 6º do FIFA RSTP, ou quando incidentes quaisquer outras exceções aplicáveis e vigentes conforme este RGR e/ou o FIFA RSTP.

Art. 57 - Durante cada temporada, os atletas podem se transferir e se registrar observados os limites, condições e exceções fixados neste RGR, no MC e nos respectivos RECs.

Art. 58 - Havendo mais de um pedido de registro em relação ao mesmo atleta, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 59 - A prorrogação de CETE pode ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a soma do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

Art. 60 - É facultada a renovação do CETE nos prazos de, no mínimo, 3 (três) meses e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

Art. 61 - É permitida a alteração salarial no CETE por meio de documento padrão submetido ao SNR para que a alteração seja efetivada.

Art. 62 - O registro do atleta somente ocorre com a publicação do seu nome no BID.

§1º - A solicitação de registro será efetuada por meio do SNR e, após a sua aprovação pela Federação, será analisada pela DRT em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas. Havendo pendências, a DRT poderá exigir a complementação e/ou retificação da solicitação.

§2º - O vínculo não profissional ou CETE somente será registrado após o pagamento das taxas vigentes e aplicáveis.

§3º - A publicação no BID dar-se-á em horário de expediente da CBF.

Seção II - Passaporte Esportivo

Art. 63 - Cabe à CBF a emissão, por força do FIFA RSTP, do Passaporte Esportivo do atleta, do qual constará, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos Clubes pelos quais o atleta foi registrado desde a temporada de seu 12º (décimo segundo) aniversário, conforme o SNR.

§1º - O Clube com legítimo interesse, em situação regular e que dispute competições oficiais pode solicitar à CBF a emissão do Passaporte Esportivo de atleta.

§2º - Em se tratando de Passaporte Esportivo Eletrônico – PEE, aplicam-se as disposições do Regulamento da Câmara de Compensação da FIFA (*FIFA Clearing House Regulations*).

§3º - É responsabilidade das Federações e dos Clubes manterem atualizadas no SNR todas as informações que se façam necessárias à emissão do Passaporte Esportivo e do Passaporte Esportivo Eletrônico.

Seção III - Contrato de Imagem

Art. 64 - É mandatário o registro no SNR da cópia integral de instrumento contratual que verse sobre a utilização pelo Clube de direitos de imagem de quaisquer de seus atletas ou treinadores de futebol, ainda que firmado com pessoa jurídica.

Capítulo V – Transferências

Seção I - Pré-Contrato

Art. 65 - O Clube que pretenda celebrar contrato de trabalho com atleta profissional ou treinador de futebol deverá informar ao Clube atual do mesmo, por escrito, antes de entrar em negociações com o profissional.

§1º - Atletas profissionais somente estarão livres para celebrar contrato ou pré-contrato especial de trabalho desportivo com um novo Clube após a expiração de seu último contrato ou dentro dos 6 (seis) meses finais de sua vigência.

§2º - Ressalvada a hipótese de empréstimo, é vedada a celebração de contrato cuja vigência se sobreponha, no todo ou em parte, a outro.

§3º - A falta de comunicação por parte do Clube obrigado a fazer a prévia notificação, nos termos do *caput*, pode ser objeto de sanções pela CNRD, na forma de seu Regulamento.

§4º - O pré-contrato gera obrigação entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.

§5º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo.

Seção II - Manutenção da Estabilidade Contratual

Art. 66 - O atleta sob CETE somente estará livre para se transferir a outro Clube ao término do prazo contratual ou mediante mútuo acordo devidamente formalizado com seu empregador.

Art. 67 - A rescisão unilateral de CETE somente é admissível quando se origine de causa esportiva justificada, nos termos do art. 15 do FIFA RSTP, ou, então, fundada em outro motivo previsto na legislação nacional.

Parágrafo único - Nos termos dos art. 14.2 do FIFA RSTP e 4.2 do seu Anexo 2, condutas abusivas que tenham o objetivo de forçar uma parte (atleta, treinador de futebol ou Clube) a rescindir ou alterar os termos de um contrato de trabalho podem configurar justo motivo para a rescisão do mesmo.

Art. 68 - A rescisão unilateral do CETE sem causa justificada durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação nacional, ao pagamento de cláusula indenizatória esportiva ou cláusula compensatória esportiva, dependendo do caso.

§1º - O valor da cláusula indenizatória esportiva paga em razão da rescisão de CETE já inclui eventuais valores devidos a título de “*training compensation*” e/ou mecanismo de solidariedade do FIFA RSTP ou doméstico.

§2º - Demais jurisdicionados que atuem de maneira a induzir à quebra de CETE entre um atleta ou treinador de futebol e um Clube, a fim de facilitar a contratação do atleta ou treinador de futebol, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Seção III - Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

Art. 69 - Ressalvado o disposto na lei, atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer Clubes.

§1º - O atleta não profissional sem contrato de formação registrado na CBF (assistido ou representado, quando menor, por seu responsável legal) poderá solicitar, a qualquer momento, o desligamento do Clube a que estiver vinculado, desde que tal pedido seja feito por escrito e de maneira direta à respectiva Federação.

§2º - Recebida a solicitação de desligamento, a Federação deverá encaminhá-la ao respectivo Clube filiado, cabendo a este promover a desvinculação do atleta no SNR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º - Findo o prazo sem que o Clube tenha promovido o desligamento do atleta, o mesmo será desvinculado à revelia pela Federação ou CBF, caso necessário.

§4º - O atleta não profissional com contrato de formação registrado na CBF deve solicitar o seu desligamento somente perante a CNRD.

§5º - A transferência nacional de atleta não profissional pode ocorrer a qualquer tempo no período de **02/01/2026 a 26/06/2026 e 29/06/2026 a 30/12/2026**.

Art. 70 - Os Clubes portadores de CCF emitido pela CBF podem registrar contrato de formação esportiva com atletas não profissionais de 12 (doze) a 20 (vinte) anos de idade.

Parágrafo único - O contrato de formação esportiva deverá não apenas especificar, mas também razoavelmente quantificar os gastos estimados com a formação do atleta.

Art. 71 - Na hipótese de Clube portador de CCF comunicar à CBF, por meio da Federação, sobre a impossibilidade de assinar o primeiro CETE com determinado atleta com contrato de formação registrado na CBF, o registro do atleta por novo Clube somente poderá ocorrer mediante autorização do comunicante ou da CNRD, à qual caberá apreciar o cumprimento ou não, por quaisquer dos envolvidos (Clubes e atleta), dos termos e requisitos deste RGR e da lei.

§1º - Em observância ao art. 99, §1º, II, “a” da LGE, o disposto neste artigo não se aplica caso o atleta esteja registrado junto ao Clube comunicante por período inferior a 1 (um) ano, contados da data de registro até a data da comunicação.

§2º - Em observância ao art. 99, §1º, II, “b” da LGE, e sempre que o atleta possuir idade superior a 14 (quatorze) anos, o Clube comunicante deve comprovar que o atleta está inscrito em competições oficiais, sob pena de inaplicabilidade do disposto neste artigo.

§3º - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita enquanto o atleta estiver registrado em favor do Clube comunicante.

Art. 72 - Na hipótese de tempestivo exercício, por Clube portador de CCF e detentor do primeiro CETE de determinado atleta por ele profissionalizado, do direito de preferência previsto no art. 99 da LGE, a competente Federação deverá comunicar à CBF para que faça constar anotação no cadastro de tal atleta no SNR, indicando o exercício do referido direito, para ciência dos demais Clubes.

Parágrafo único - Cabe à Federação, antes de efetuar a supracitada comunicação à CBF, verificar o devido cumprimento dos requisitos dispostos nos §7º e seguintes do art. 99 da LGE, concernentes ao exercício do direito de preferência mencionado no *caput*.

Seção IV - Transferência Nacional de Atleta Profissional

Art. 73 - Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum Clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer solicitação por meio do SNR e pagar as taxas vigentes e aplicáveis, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado.

Art. 74 - Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os Clubes envolvidos devem realizar a transferência nos sistemas FIFA DTMS e SNR, conforme abaixo:

I – Todas as transferências nacionais de atletas profissionais, independentemente de sua natureza, deverão ser obrigatoriamente registradas no sistema digital FIFA DTMS e aprovadas pelos Clubes de origem e destino, como requisito prévio e indispensável para análise e processamento da solicitação de transferência no SNR, assim como para publicação no BID do novo contrato de trabalho do atleta em questão.

II – Deverão ser fornecidas em referido sistema (i) a cópia integral do acordo particular de transferência ajustado entre as partes, assim como (ii) todas as informações financeiras da operação e demais documentos requeridos nas plataformas.

III – Após o pagamento das taxas previstas e análise da documentação enviada ao SNR, o atleta poderá ser registrado, mediante publicação no BID.

IV – É obrigação do Clube de destino enviar, por meio do FIFA DTMS, os comprovantes de todos os pagamentos ajustados no acordo de transferência, no prazo de até 5 (cinco) dias após o respectivo pagamento, podendo a DRT comunicar quaisquer descumprimentos diretamente à ANRESF.

Art. 75 - A transferência nacional de atleta profissional no Clube de origem e/ou de destino para Clube participante de qualquer dos Campeonatos deve ser efetuada em observância a um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, ou, então, durante qualquer período extraordinário de registros estabelecido diretamente pela FIFA.

§1º - Para cumprir com o disposto no *caput*, o Clube contratante do atleta deve concluir a solicitação de transferência no SNR dentro do prazo de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF. Neste caso, a publicação no BID do CETE decorrente desta solicitação de transferência pode ocorrer após o encerramento do período de registro pertinente.

§2º - A solicitação de profissionalização do atleta não profissional por Clube participante de qualquer dos Campeonatos somente pode ocorrer dentro do prazo de um dos períodos de registros fixados pela CBF ou FIFA, salvo em caso de atleta registrado pelo mesmo Clube até o encerramento do último período de registro, de forma contínua até a data da profissionalização.

§3º - Só é admitida a solicitação de transferência em exceção ao disposto no *caput* caso seja comprovada(o):

a) A rescisão por mútuo acordo ou encerramento do CETE com o Clube anterior antes do término do período de registro anterior (primeiro ou segundo período anual de registro fixado pela CBF), e desde que o atleta esteja sendo contratado pelo seu novo Clube como profissional;

b) A rescisão na forma do art. 90, §1º da LGE com o Clube anterior;

c1) No caso do futebol masculino, a rescisão ou o encerramento do CETE (inclusive de empréstimo) com o Clube anterior, ou a cessão temporária, ocorrida(o) após o término do primeiro período de registros de 2026, sendo que, nesses casos, a solicitação de transferência deve ser concluída no SNR:

(i) de **04/03/2026** até o dia **27/03/2026**, excepcionalmente para os atletas profissionais que tenham participado do Campeonato Estadual de 2026, sendo mandatária a apresentação de 1 (uma) súmula com o nome do atleta em questão tendo sido relacionado para partida da competição estadual, podendo ser inscritos em quaisquer competições; ou

(ii) de **04/03/2026** até o dia **06/07/2026**, excepcionalmente para os atletas profissionais ainda em idade de formação e transição, nascidos a partir de 2006, podendo ser inscritos em quaisquer competições.

c2) No caso do futebol feminino, a rescisão ou o encerramento do CETE (inclusive de empréstimo) com o Clube anterior, ou a cessão temporária, ocorrida(o) após o término do primeiro período de registros de 2026, sendo que, nesses casos, a solicitação de transferência deve ser concluída no SNR de **18/03/2026** até o dia **24/04/2026** e a atleta em questão necessariamente deverá ser inscrita pelo novo Clube para disputar o Campeonato Brasileiro Feminino A1;

d) A incidência de quaisquer outras exceções estabelecidas pela CBF por meio de Ofício Circular ou aplicáveis e vigentes conforme o FIFA RSTP.

§4º - O retorno de empréstimo de atleta para Clube participante de qualquer dos Campeonatos deve ocorrer dentro do prazo de um dos períodos de registros fixados pela CBF ou FIFA, ou caso se enquadre nas exceções deste RGR.

§5º - O primeiro registro da carreira de atleta, se na modalidade profissional e em favor de Clube participante de qualquer dos Campeonatos, deve ser efetuado em observância a um dos períodos de registros fixados pela CBF ou FIFA. Para cumprir com o disposto neste parágrafo, o Clube contratante do(a) atleta deve concluir a solicitação de registro perante o SNR dentro do prazo de um dos períodos de registros fixados pela CBF. Neste caso, a publicação no BID do respectivo CETE decorrente desta solicitação de registro pode ocorrer regularmente após o encerramento do período de registro pertinente.

§6º - Em caso de CETE rescindido por culpa do Clube, a CNRD pode autorizar a transferência do(a) atleta fora de um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, a fim de evitar abuso.

§7º - O disposto neste artigo não se aplica a atletas do Futsal.

Seção V - Transferências Ponte

Art. 76 - São passíveis de sanção as chamadas “transferências ponte”.

§1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta sem finalidade esportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos Clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.

§2º - Presume-se que o registro não possui finalidade esportiva nas seguintes hipóteses exemplificativas:

- a) dois registros definitivos do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 16 (dezesesseis) semanas;
- b) registro definitivo seguido de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo Clube cedente;
- c) fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;
- d) fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
- e) ocultação do real valor de uma transação.

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções, devendo a CNRD analisar se um ou mais registros possuem ou não finalidade esportiva com base nos seguintes critérios objetivos e não taxativos:

- a) a idade do atleta;
- b) o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos Clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- c) o lapso temporal entre cada transferência;
- d) a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos Clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- e) os valores envolvidos nas transferências;
- f) o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);
- g) a proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;
- h) a categoria dos Clubes envolvidos para fins de “*training compensation*”;

- i) a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto.

§4º - A CNRD, na análise do caso concreto, poderá desconsiderar os efeitos de um registro feito em transferência ponte, ou, caso necessário, determinar a sua supressão ou modificação, a fim de proteger o direito de Clube alheio à transferência ponte e de boa fé, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em seu Regulamento.

Seção VI - Cessão Temporária

Art. 77 - Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos Clubes cedente e cessionário ajustar as condições para participação do atleta nas partidas em que se enfrentem.

Art. 78 - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§1º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 1 (um) ano, não podendo, tampouco, ser superior ao prazo restante do CETE do atleta com o Clube cedente.

§2º - O salário do atleta profissional com o Clube cessionário não pode ser inferior ao que consta do contrato firmado com o Clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§3º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o Clube cedente e por este expressamente autorizada, respeitando a duração prevista no §1º.

§4º - É vedada a transferência temporária de atleta não profissional (amador).

§5º - A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do CETE celebrado com o cedente.

Art. 79 - O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência é o padronizado da CBF, sendo exigidas as assinaturas dos Clubes cedente e cessionário, do atleta e de seu responsável legal, quando menor.

§ 1º - As cláusulas financeiras referentes ao contrato entre os Clubes e, se houver, as cláusulas extras devem constar do Termo de Cessão Temporária.

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o Clube cessionário e o atleta, por meio do SNR, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicação no BID.

Art. 80 - O Clube cessionário do atleta não tem poder, direito ou faculdade de transferi-lo a terceiros, sendo vedado, portanto, o reempréstimo de atletas entre Clubes.

Art. 81 - Terminado o prazo da cessão, o atleta perde a condição de jogo pelo Clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no SNR e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada a cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§1º - O retorno de empréstimo não é considerado transferência e não se enquadrará nos limites de transferências estabelecidos neste RGR.

§2º - O Clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deve comunicar ao Clube cedente e obter a concordância deste e do atleta, se sujeitando a arcar com a remuneração integral do atleta até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo, caso não haja acordo quanto à rescisão antecipada do empréstimo.

Art. 82 - No que se refere ao limite de cessões temporárias no âmbito doméstico, o Clube poderá ter, no máximo, concomitantemente, 16 (dezesseis) atletas emprestados nacionalmente e 16 (dezesseis) atletas trazidos por empréstimo nacionalmente, sendo, no máximo, até 3 (três) atletas cedidos para um mesmo Clube e até 3 (três) atletas trazidos por empréstimo de um mesmo Clube.

§1º - Como exceção à regra acima, os atletas formados pelo Clube com idade entre 15 (quinze) e 21 (vinte e um) anos, que tenham passado ao menos 36 (trinta e seis) meses registrados com o Clube, ainda que não contínuos, poderão ser cedidos temporariamente sem impactar os limites estabelecidos acima, conforme a exceção de *club-trained players* adotada pela FIFA.

§2º - Os limites serão aplicados às cessões temporárias de atletas de futebol masculino e feminino, sendo a contabilização apurada separadamente para cada modalidade pela CBF.

Seção VII - Transferência Internacional

Art. 83 - A solicitação de registro de atleta vindo do exterior somente poderá ser concluída no SNR pelo Clube quando houver a entrega do respectivo CTI (via FIFA TMS) ou CTIF (via e-mail) pela respectiva Associação-Membro estrangeira (de origem).

Art. 84 - Em caso de estrangeiro solicitando o seu primeiro registro como atleta no Brasil, a DRT consultará a Associação-Membro estrangeira (do país de origem do atleta), a fim de confirmar se de fato o atleta não tem registro nesta Associação.

§1º - Caso a Associação-Membro estrangeira (do país de origem do atleta) informe que o mesmo consta de seus registros, o registro do atleta no SNR somente será possível após cumprido o procedimento de transferência.

§2º - Em se tratando de atleta estrangeiro menor de 18 (dezoito) anos de idade, o registro na CBF proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do FIFA RSTP.

Art. 85 - A CBF consultará a Federação pertinente acerca do pedido de transferência do atleta antes de solicitar ou enviar o CTI à Associação-Membro estrangeira.

Art. 86 - A transferência internacional de todo e qualquer atleta de Futebol de Campo é feita somente por meio do TMS, conforme Anexo 3 do FIFA RSTP.

§1º - O FIFA TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedece às disposições do Estatuto e dos regulamentos da FIFA.

§2º - O Clube profissional que deseje realizar uma transferência internacional deve estar devidamente habilitado ao uso do FIFA TMS, inclusive em caso de transferência de atleta amador.

§3º - Em se tratando de transferência de atleta amador em relação a Clube amador sem acesso ao FIFA TMS, o procedimento de transferência será conduzido junto à DRT.

§4º - A transferência internacional de atleta de Futsal é feita fora do FIFA TMS, conforme Anexo 6 do FIFA RSTP.

§4º - A transferência internacional de atleta amador que tenha vínculo ativo no Brasil poderá ser efetuada diretamente pela CBF caso o Clube brasileiro em questão não tenha desvinculado o atleta no SNR, e não tenha apresentado a devida fundamentação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da notificação pela CBF.

Art. 87 - A CBF analisará a documentação apresentada pelo Clube solicitante da transferência e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI ou CTIF.

Parágrafo único - O Clube deverá gerar no SNR o respectivo CETE ou vínculo não profissional e inseri-lo no FIFA TMS, a fim de permitir o pedido do CTI pela CBF à Associação-Membro estrangeira (de origem), salvo para casos de atleta profissional estrangeiro sem registro na CBF.

Art. 88 - Somente após a entrega do CTI ou CTIF pela Associação-Membro estrangeira e a subsequente liberação da CBF, condicionada à verificação da documentação enviada pelo Clube, será possível o registro do atleta com publicação no BID a qualquer momento.

Art. 89 - A transferência internacional de atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do FIFA RSTP.

Art. 90 - O pedido de transferência internacional de atleta de Futebol de Campo só pode ser feito em um dos 2 (dois) períodos anuais de registro definidos pela CBF.

Parágrafo único - Somente será admitida a solicitação de transferência fora desses períodos caso seja comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho no exterior antes do término do período de registro anterior, nos termos do art. 6º do FIFA RSTP, ou quando incidentes quaisquer outras exceções aplicáveis e vigentes conforme o referido regulamento.

Art. 91 - O pedido de retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil deve ser feito pelo Clube cedente dentro do prazo do respectivo período de registro, nos termos do Anexo 3 do FIFA RSTP.

Art. 92 - Em se tratando de atleta de Futebol de Campo, o pedido de retorno deve ser feito através do FIFA TMS.

Art. 93 - Caso atleta não profissional registrado no exterior celebre CETE com Clube brasileiro, o pedido de transferência deve ser formalizado dentro do prazo do respectivo período de registro.

Art. 94 - Após o pedido do CTI ou CTIF pela CBF ou por outra Associação-Membro estrangeira, e caso não haja resposta dentro dos prazos fixados no FIFA RSTP, o atleta será registrado provisoriamente pelo Clube requerente, desde que a solicitação atenda às demais exigências do referido regulamento.

Seção VIII - Reversão

Art. 95 - O atleta profissional cujo CETE tenha expirado ou sido rescindido, estando livre, pode reverter à categoria não profissional, desde que decorridos pelo menos 30 (trinta) dias da disputa de sua última partida como profissional.

Art. 96 - Em caso de rescisão de contrato, se o atleta retornar à categoria profissional dentro do período de 30 (trinta) meses seguintes à sua reversão, fica assegurado ao último Clube com o qual possuía contrato profissional o direito de receber a respectiva cláusula indenizatória esportiva.

Art. 97 - Não é devido o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional nas condições deste RGR.

Seção IX - Término de Atividade Profissional

Art. 98 - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante 30 (trinta) meses como atleta vinculado ao último Clube com quem tinha CETE.

Art. 99 - O prazo de 30 (trinta) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo Clube.

Art. 100 - O Clube, ex-empregador de um atleta profissional, que cessar suas atividades após o término do contrato referido no art. 98, não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização, salvo se houver retorno às atividades profissionais em outra organização esportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses, em conformidade com a legislação nacional.

Seção X - Indenização por Formação

Art. 101 - A indenização por formação de atleta tem objetivo de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deve ser paga, nas transferências nacionais, ao Clube formador, desde que portador de CCF.

§1º - Os requisitos, procedimentos e valores da indenização por formação, em se tratando de transferência nacional, serão apurados de acordo com a legislação nacional.

§2º - O Clube portador de CCF que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo Clube inadimplente junto à CNRD.

Art. 102 - Na hipótese de pagamento de indenização por formação (*“training compensation”*) envolvendo Clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos Clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

Seção XI - Mecanismo de Solidariedade

Art. 103 - Se um atleta profissional se transferir de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um Clube para outro antes de findo seu CETE, os Clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Art. 104 - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo Clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos Clubes formadores do atleta dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua inscrição pelo novo Clube.

Art. 105 - Compete ao novo Clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o Clube ou Clubes que o formaram.

Art. 106 - O Clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus pode postular o valor devido pelo Clube inadimplente junto à CNRD.

Art. 107 - Na hipótese de pagamento de mecanismo de solidariedade envolvendo Clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD pode obrigar o pagamento do valor devido aos Clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

Capítulo VI – Disposições Gerais

Art. 108 - Nenhum Clube pode ajustar ou firmar contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, influenciar em assuntos laborais ou relacionados a transferências, independência, políticas internas ou atuação esportiva, em obediência ao art. 18^{bis} do FIFA RSTP e à legislação nacional.

§1º - Por força do art. 18^{ter} do FIFA RSTP, é vedado que um terceiro obtenha o direito de receber parte ou a integralidade de valores pagos ou a serem pagos por uma eventual transferência de atleta entre Clubes, ou de obter qualquer direito em relação a uma eventual transferência.

§2º - A definição de terceiro é aquela constante do FIFA RSTP.

Art. 109 - Somente Clubes e atletas têm direito às indenizações pecuniárias definidas neste RGR.

Art. 110 - Em caso de transferência nacional ou internacional em que um terceiro, pessoa física ou jurídica, detenha a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do art. 18^{ter} do FIFA RSTP, o Clube cedente dos direitos econômicos deve remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com Clubes nos quais o atleta tiver sido registrado anteriormente, inclusive com anexos e aditivos.

Art. 111 - O Clube que ceder direitos econômicos a outro Clube, ou ao atleta envolvido na transferência, deve informar à CBF acerca da referida cessão, seja esta integral ou parcial, juntamente com o envio de cópia integral do correspondente contrato de cessão de direitos econômicos.

Art. 112 - Em cumprimento ao art. 12^{bis}, dispositivo vinculante do FIFA RSTP, é dever dos Clubes cumprir tempestivamente as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais, treinadores de futebol, assistentes técnicos e outros membros de comissão técnica, ou a outros Clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os Clubes podem ser sancionados, na forma do Regulamento da CNRD.

§2º - Para que um Clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à CNRD, que pode ordenar o pagamento da obrigação e impor ao Clube inadimplente as sanções previstas em seu regulamento até o efetivo cumprimento.

§4º - As sanções ao Clube devedor podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§5º - A reincidência de mora financeira pelo Clube devedor é considerada agravante, importando sanção

mais grave.

§6º - A proibição de registrar novos atletas pode ser objeto de suspensão condicional da pena e, neste caso, cabe à CNRD fixar um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para o sursis desportivo.

§7º - Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o Clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no *caput* deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo da imposição de sanção pela nova infração cometida.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta, treinador de futebol, assistente técnico ou membro de comissão técnica e um Clube.

§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação nacional.

Art. 113 - Nos termos dos art. 18.6 do FIFA RSTP e 2.6 do seu Anexo 2, cláusulas contratuais que outorguem antecipadamente a um Clube o direito de atrasar pagamentos devidos a um profissional além dos limites legais não serão reconhecidas, salvo previsão em contrário em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 114 - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta:

I – Atenda às exigências contidas no MC e no REC;

II – Tenha cumprido eventuais sanções impostas por órgãos competentes; e

III – Não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.

Capítulo VII – Disputas

Seção I - Sanções

Art. 115 - As partes que infringirem este RGR sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, ou, se for o caso, no RSSF.

Art. 116 - As sanções aos infratores podem ser aplicadas cumulativamente, sendo a reincidência considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

Seção II - Resolução de Disputas

Art. 117 - Compete à CNRD apreciar quaisquer disputas decorrentes deste RGR, além de julgar e sancionar infrações a este, bem como aos demais dispositivos de regulamentos ou dos estatutos da FIFA ou da CBF que tratem sobre os temas abrangidos no presente RGR, sem prejuízo da competência da ANRESF naquilo que for aplicável.

Art. 118 - Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas por órgãos decisórios locais, podendo o Comitê Disciplinar da FIFA estender sua eficácia a nível mundial, nos termos do Código Disciplinar da FIFA.

Seção III - Cessação

Art. 119 - Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para propor Representação Administrativa ou iniciar o trâmite previsto no art. 30 do Regulamento da CNRD com fulcro no presente RGR.

Art. 120 - Em casos envolvendo mecanismo de solidariedade, o fato gerador do direito será a data de vencimento de cada uma das parcelas da compensação acordada pelos Clubes para a transferência.

Capítulo VIII – Futsal

Seção I - Escopo

Art. 121 - O disposto no presente regulamento aplica-se integral e igualmente a atletas e clubes de Futsal, salvo previsão em contrário no presente Capítulo.

Seção II - Registro

Art. 122 - Ao atleta é facultado o registro simultâneo por 1 (um) clube de Futsal e 1 (um) clube de Futebol de Campo, mesmo que pertencentes a Associações Nacionais diferentes.

Parágrafo único. O atleta que deseje celebrar um segundo vínculo, seja com clube de Futsal, seja de Futebol de Campo, nos termos do *caput*, deverá obter autorização prévia e por escrito de seu atual clube.

Art. 123 - Os limites de registro e atuação dos atletas, conforme estipulados neste RGR, deverão ser computados de maneira independente para o Futsal e para o Futebol de Campo, ressalvado tudo quanto mais previsto no dispositivo em questão.

Seção III – Transferência

Art. 124 - Sem prejuízo das normas gerais previstas neste RGR, a transferência internacional de atleta de Futsal será regida pelo Anexo 6 do FIFA RSTP e é condicionada à emissão de um CTIF pela Associação-Membro estrangeira do clube cedente.

Seção IV – Tratamento Diferenciado

Art. 125 - Na forma dos arts. 8 e 9 do Anexo 6 do FIFA RSTP, não incide indenização por formação (*“training compensation”*) nem mecanismo de solidariedade entre clubes de Futsal na transferência internacional de atletas de Futsal.

Art. 126 - Não se aplica ao Futsal o disposto nos artigos 92, §1º e 84 §4º da LGE.

Seção V – Independência das Sanções

Art. 127 - Suspensões aplicadas a atleta no âmbito do Futsal independem e, portanto, não devem ser cumpridas pelo mesmo no âmbito do Futebol de Campo, e vice-versa.

Capítulo IX – Treinador de Futebol e Assistente Técnico

Art. 128 - Os Clubes profissionais participantes de competições coordenadas pela CBF devem registrar os seus respectivos treinadores de futebol e assistentes técnicos conforme os dispositivos deste Capítulo, por meio do SNR.

Art. 129 - Quando da solicitação de registro de contrato de trabalho de treinador de futebol ou assistente técnico, o Clube deve juntar ou atualizar, no SNR, as cópias dos seguintes documentos:

I – Documento de identidade e CPF;

II – Documento comprobatório de quitação com o serviço militar, quando brasileiro;

III – Passaporte, quando estrangeiro;

IV – Licença de treinador válida (Licença CBF PRO, A, B ou C a depender do respectivo regulamento específico da competição);

V – Comprovante de homologação pela CONMEBOL da licença de treinador válida, quando estrangeiro;

VI – Certidão de nascimento ou certidão de casamento, quando aplicável; e

VII – Foto recente, tirada de frente, e, preferencialmente, contra fundo branco, sem reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia. O rosto e os ombros devem estar completamente enquadrados e a pessoa deve estar olhando diretamente para a câmera, com fisionomia neutra e sem uso de adereços como óculos, chapéus, bonés e afins.

§1º - Caso o treinador de futebol ou assistente técnico tenha registro anterior como atleta perante o SNR, a solicitação de registro do respectivo contrato de trabalho de treinador de futebol deve ser feita por meio do seu número de inscrição como atleta.

§2º - Em caso de treinador de futebol ou assistente técnico estrangeiro, o documento de identidade pode ser a CRNM, o DPRNM, o protocolo provisório de identificação emitido pelo Departamento de Polícia Federal, ou documento de identificação oficial brasileiro emitido em seu favor, podendo ser aplicáveis as mesmas disposições deste RGR relativas a atletas.

Art. 130 - Cabe à Federação, antes de aprovar o contrato no SNR, verificar se os documentos listados neste artigo foram devidamente inseridos pelo Clube. Em caso de registro de treinador de futebol ou assistente técnico estrangeiro, cabe exclusivamente à Federação a análise da apresentação e validade do visto de trabalho.

Art. 131 - O contrato de trabalho padrão deve conter o nome do treinador de futebol e do Clube, com os respectivos números de inscrição e CPF do profissional, além do período de vigência contratual,

remuneração e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - Ao contrato de trabalho de treinador de futebol deve ser anexada, quando for o caso, a Declaração de Participação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável) gerada conforme este RGR.

§2º - O contrato de trabalho de treinador de futebol deve ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo profissional ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§3º - O contrato de trabalho de treinador de futebol será encaminhado à Federação filiada que, após análise, o remeterá à CBF obrigatoriamente pelo SNR para publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§4º - O registro do treinador de futebol é limitado a um único Clube por vez e somente ocorre com a publicação do seu nome no BID. Havendo mais de um pedido de registro em relação ao mesmo treinador de futebol, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 132 - Em caso de desligamento de treinador de futebol registrado pelo Clube no SNR, tal Clube deve diligenciar a solicitação de registro da rescisão contratual no SNR, seja distrato ou rescisão unilateral, antes de registrar o contrato de trabalho com o treinador de futebol substituto.

Art. 133 - Mediante o ato de registro, cada treinador de futebol se compromete a aderir e respeitar os estatutos e todos os regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF, da WADA e demais entidades nacionais e internacionais de administração do esporte.

Art. 134 - O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras ou contrato de imagem.

Art. 135 - O contrato padrão de trabalho de treinador de futebol terá prazo determinado, com duração máxima estipulada na legislação nacional vigente.

Art. 136 - Cabe ao Clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o treinador de futebol e assumir todas as responsabilidades decorrentes.

Parágrafo único - A validade jurídica do contrato de trabalho de treinador de futebol não está sujeita:

I – À obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de treinador de futebol estrangeiro;

II – Ao requisito de possuir uma licença de treinador de futebol específica; ou

III – Ao fato da treinadora de futebol estar grávida ou engravidar durante a sua vigência, tampouco estar em licença maternidade ou gozando de direitos relativos à maternidade em geral.

Art. 137 - O contrato de trabalho de treinador de futebol deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Agente de Futebol (ou Intermediário, se aplicável) registrado perante a CBF, aplicando-se, neste caso, o disposto neste RGR.

Capítulo X – Disposições Finais

Art. 138 - Os casos omissos envolvendo as matérias relativas a transferências internacionais serão resolvidos em conformidade com os regulamentos da FIFA vigentes.

Art. 139 - Havendo solicitação de órgãos competentes, de associações nacionais, de confederações ou da FIFA, clubes, ligas, Federações, atletas, agentes de futebol, intermediários, treinadores de futebol, assistentes técnicos e outros membros de comissão técnica obrigam-se a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos, informações e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste RGR, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação.

§1º - As partes mencionadas no *caput* devem agir de boa-fé, colaborar para esclarecer os fatos e questionamentos suscitados e, em particular, cumprir com as solicitações de informação e/ou apresentação de documentos emitidas pelos órgãos competentes.

§2º - As partes mencionadas no *caput* devem assegurar a confidencialidade de todos os documentos e informações que lhe sejam disponibilizados por meio do trâmite descrito no presente artigo, salvo autorização expressa em contrário por parte do órgão competente emissor da solicitação.

Art. 140 - Este RGR substitui e revoga integralmente o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol – RNRTAF, assim como qualquer remissão a ele feita nos demais regulamentos, diretrizes e documentos editados pela CBF.

Art. 141 - Decisões judiciais relativas à matéria deste RGR devem ser encaminhadas à CBF somente por meio do Juízo competente, salvo autorização diversa por este último.

Art. 142 - É vedado a todas as partes envolvidas numa negociação praticar quaisquer atos que ocultem ou dissimulem a realidade dos fatos da referida transação.

Art. 143 - Havendo suspensão do CETE nos termos das cláusulas do contrato padrão, o Clube deverá registrar a notificação de suspensão entregue ao atleta no SNR.

Art. 144 - Qualquer documento relativo à matéria deste RGR do qual participe atleta menor de 18 (dezoito) anos de idade deve ser assinado pelo próprio e pelo seu responsável legal, salvo em caso de emancipação voluntária formal ou judicial.

Art. 145 - Qualquer documento relativo à matéria deste RGR deve ser assinado pela própria parte, não sendo admitida procuração.

Art. 146 - Os entes jurisdicionados, em estrita obediência aos arts. 23, 122 a 134 e 158 do Estatuto da CBF, obrigam-se a se valer apenas da Justiça Desportiva, do Tribunal Arbitral e da CNRD, renunciando à jurisdição do Poder Judiciário, para dirimir questões, litígios ou controvérsias decorrentes de quaisquer matérias relacionadas ao presente RGR.

Parágrafo único - Fica expressamente vedado recorrer ao Poder Judiciário, exceto nas hipóteses especificadas em regulamentação própria da FIFA (art. 51.2 do Estatuto da FIFA) e artigos 124 e 154, parágrafo único, do Estatuto da CBF.

Art. 147 – O presente RGR entra em vigor em 01/03/2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

* * *